

LEI Nº 694, DE 5 DE MAIO DE 1962

Modifica a Lei nº 354, de 12 de março de 1956,
dando nova redação à cláusula décima-segunda
do contrato de concessão, com privilégio, para
a exploração do serviço telefônico do Municí-
pio, celebrado com a Empresa Telefônica Itui-
taba, S/A, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1º, da Lei nº 354, de 12 de março de 1956:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o contrato de concessão, com privilégio, para exploração do serviço telefônico no Município, celebrado entre a Prefeitura e a "Empresa Telefônica Ituiutaba, S/A", em 27 de outubro de 1955, e aprovado, nos termos da Lei nº 270, de 16 de novembro de 1954, pela Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1955, da Câmara Municipal, de modo a estabelecer que a cláusula "décima-segunda", do referido contrato, passe a observar as seguintes normas e condições:

1a. - Continua em vigor as taxas e tarifas discriminadas no art. 1º da Lei nº 354, de 12 de março de 1956, e correspondentes às alíneas "a", "b", "d" e "e", da cláusula "décima-segunda", do contrato de concessão.

2a. - Fica a concessionária autorizada a cobrar pela primeira e segunda ampliações, além das respectivas taxas de instalação e das tarifas aplicáveis, uma contribuição de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil-cruzeiros) para a primeira ampliação, e de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil-cruzeiros) para a segunda ampliação, por telefone principal ou linha tronco instalados, contribuição que poderá ser liquidada pelo assinante de uma só vez ou em 10(diez) prestações mensais e sucessivas.

3a. - As importâncias cobradas, na forma acima estabelecida, serão levadas a crédito do assinante

respectivo, em conta especial, vencendo juros anuais de 4% (quatro-por-cento), capitalizados em cada exercício. Depois de completado o pagamento das contribuições fixadas na forma aqui prevista, êsses créditos, em múltiplos de Cr\$ 5.000,00 (cinco-mil-cruzeiros) serão consolidados em "debêntures" de igual valor, que a concessionária fará emitir para tal fim, entregando-as ao assinante, sempre que os pagamentos feitos corresponderem, ao final do exercício, pelo menos, ao valor de cada "debênture".

4a. - As "debêntures" a serem emitidas pela concessionária, para entrega aos assinantes-contribuintes, na forma acima estabelecida, assegurarão juros de 4% (quatro-por-cento) ao ano, sendo resgatáveis dentro de um prazo nunca superior a 18 (dezoito) anos, ou convertíveis em ações ordinárias ou preferenciais da concessionária, conforme decidir a Assembléa Geral da Sociedade, especialmente convocada para êsse fim.

5a. - Os pagamentos já realizados pelos atuais assinantes, a título de jóia de instalação, que excedam à importância estabelecida na alínea "d", da cláusula "décima-segunda" do contrato de concessão, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 354, de 12 de março de 1956, serão considerados como recolhimentos feitos para integralização da contribuição do assinante, prevista no ítem 2, e, como tal, serão contabilizados, fazendo jus o assinante a "debêntures" de valor equivalente, nos termos do que dispõe o ítem 3.

6a. - Completado o pagamento da contribuição prevista no ítem 2, poderá o assinante transferir a terceiros o seu telefone, obrigando-se o assinante sucessor ao pagamento de uma taxa de transferência, que será de Cr\$ 5.000,00 (cinco-mil-cruzeiros) por telefone principal ou linha tronco.

Lei nº 694, de 5 de maio de 1962 - continuação - fl. 3.

7a. - A falta de pagamento das prestações de que trata o ítem 2, nos prazos ali prefixados, com uma tolerância de 15 (quinze) dias, contados do vencimento, sujeitará o assinante às cominações constantes do parágrafo único, da cláusula "décima-tercera", do contrato de concessão aprovado pela Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1955, da Câmara Municipal, perdendo o assinante o direito ao telefone, se já instalado, ou à inscrição, se a instalação ainda não tiver sido feita, sendo o seu saldo credor aplicado de conformidade com o disposto no ítem 4.

8a. - O "quantum" da contribuição de que trata o ítem 2, no que concerne às futuras instalações, poderá ser revisto pela concessionária, depois de instalados os telefones da primeira e segunda ampliações, numa total de 1.000 (um-mil) telefones, cabendo ao Prefeito fixar, por decreto executivo, o novo valor, à vista da demonstração do custo das novas instalações, que lhe será encaminhada pela concessionária, ao programar novas instalações."

Art. 2º - Do editivo a ser firmado entre a Prefeitura e a "Empresa Telefônica Itaituba, S/A", para as modificações autorizadas nesta lei, deverá constar, também, a alteração da cláusula "décima-nona" (19a.) do contrato de 27 de outubro de 1955, de modo a elevar para doze (12) o número de telefones gratuitos para o serviço local da Prefeitura, além de 1 (um) para a Câmara Municipal. Deverá constar, ainda, da citada cláusula "décima-nona" que, em cada grupo de quinhentos telefones instalados, a partir da quarta ampliação que se fizer, a Prefeitura terá direito a dois aparelhos gratuitos, além dos doze (12) acima referidos.

Art. 3º - Continuam inalteradas todas as demais cláusulas do contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura e a "Empresa Telefônica Itaituba, S/A", ressalvada a possibilidade de transferência facultada no ítem 6, do art. 1º, desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo providenciará o competente ter

Lei nº 694, de 5 de maio de 1962 - continuação - fl. 4.

no aditivo a ser celebrado com a "Empresa Telefônica Itaiutaba, S/A", atendendo ao disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - A "Empresa Telefônica Itaiutaba, S/A" fará instalar uma linha "morta", das suas instalações centrais ao recinto da Câmara Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, linha esta que será utilizada pelas rádio-emissoras locais, para a transmissão das reuniões da Câmara ou de outros debates de interesse do Município. Em tais casos, a "Empresa Telefônica Itaiutaba, S/A" nada cobrará, quer das rádio-emissoras, quer do Município.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Itaiutaba, aos 5 de maio de 1962.


David Ribeiro de Gouveia
Prefeito Municipal

Antônio Gardillo
Secretário

AQ.-.